



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 47, DE 13 DE SETEMBRO DE 2018

Autoriza o não-ajuizamento e o posterior cancelamento de créditos tributários e não-tributários.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 172, III, da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, e em conformidade com o art. 14, § 3º, inciso II, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, a não ajuizar créditos tributários e não-tributários, cuja ação de cobrança tenha custo superior ao montante do crédito.

Art. 2º Para fins do artigo 1º, considerar-se-ão todos os créditos integrantes da dívida ativa tributária e não-tributária do Município, de responsabilidade do mesmo contribuinte, cujo valor, incluídos os ônus legais e correção monetária, seja inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 1º O cancelamento somente poderá ocorrer no curso do 5º (quinto) exercício posterior ao da constituição definitiva do crédito ou do vencimento da obrigação, e depois de tentativa, sem êxito, de cobrança administrativa.

§ 2º Na determinação do valor estabelecido no *caput* deste artigo, serão considerados todos os créditos lançados dentro do período referido no § 1º deste artigo.

§ 3º Em nenhuma hipótese poderão ser excluídos ou desmembrados valores relativos a algum exercício, para usufruir das disposições desta Lei.

§ 4º Sempre que o montante dos créditos superar o valor limite estabelecido no *caput* deste artigo, deverá ser providenciada, se for o caso, a inscrição em Dívida Ativa, e promovida a cobrança judicial.



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 3º Enquanto não homologado o cancelamento dos créditos pelo Prefeito Municipal ou Secretário a que for delegada competência para tal, o contribuinte será considerado como devedor comum ao erário municipal e como tal será tratado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PINTO BANDEIRA, aos treze dias do mês de setembro de 2018.



HADAIR FERRARI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Sr. Presidente
Excelentíssimos Sr.(s) Vereadores (as)

O presente Projeto de Lei visa dispor sobre o não-ajuizamento e o posterior cancelamento de créditos tributários e não-tributários.

A propositura em comento pretende autorização para que o Município cancele débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos, inscritos em dívida ativa cujo valor atualizado e com os encargos da mora seja igual ou inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

Isso porque, se tratam de dívidas consideradas de pequeno valor onde os custos necessários para o ajuizamento de demanda só tendem a onerar mais o Poder Público.

Ainda, cumpre mencionar que a possibilidade de cancelamento desses débitos está previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/200, em seu artigo 14, § 3º, II. Aliás, o próprio Código Tributário Nacional – CTN, no artigo 172, III, prevê a viabilidade de remissão (perdão) do crédito tributário atendendo à sua diminuta importância.

Demais disso, cumpre referir que o Município continuará a perseguir a cobrança administrativa dos créditos de reduzida expressão financeira, até que o mesmo seja atingido pela prescrição, e, dependendo das circunstâncias, para evitar a prescrição, intentar protesto judicial para interrompê-la, de modo que a soma dos valores (valor original + correção e encargos) de vários exercícios, quando possível, torne viável a execução.

De tal sorte, solicitamos a análise e aprovação do presente Projeto de Lei face aos fins a que se destinam, conforme o exposto.

GABINETE DO PREFEITO DE PINTO BANDEIRA, aos treze dias do mês de setembro de 2018.


HADAIR FERRARI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Impacto Orçamentário e Financeiro para
Concessão de Remissão de Créditos Tributários e Não-Tributários**

Objetiva o Poder Executivo Municipal, não-ajuizar e posterior cancelar os créditos tributários e não-tributários, com valor igual e inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

A média aritmética de débito que será deixado de arrecadar, observada nos três últimos Exercícios completos (2015, 2016 e 2017), e nos três exercícios seguintes (2018, 2019 e 2020), será conforme segue:

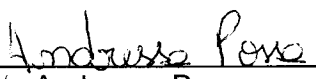
Valor do Débito (R\$)	2015	2016	2017	2018	2019	2020
	0,00	1.529,35	436,17	1.673,00	909,63	909,63

Assim é possível afirmar que o cancelamento previsto no Projeto de Lei nº 47 – tomando-se para fins de cálculo, e por cautela, não implicará em uma renúncia de receita, pois o custo para ajuizar estes débitos será maior do que o valor efetivamente arrecadado.

Portanto, se considerada a tendência acima, não ocorrerá impacto orçamentário-financeiro sobre a meta de arrecadação em razão da medida proposta.

Referentemente aos reflexos no orçamento dos anos seguintes (2019 e 2020), não haverá impacto, tendo em vista que o valor por exercício não é alto. Assim, não se vislumbra prejuízo às metas de receita para os exercícios futuros.

Pinto Bandeira, 12 de setembro de 2018


Andressa Possa
Contadora-CRC/RS 092496